

Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

PROJETO DE LEI N° 018/2021

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre a Reestrutura do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS), Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

PARECER JURÍDICO

Relatório:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, dispõe sobre a Reestrutura do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS), Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), em conformidade com o artigo 202-A da Constituição Federal e Regulamentado não forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

A justificativa ao projeto esclarece que, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que trata do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, foi editada a recente Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

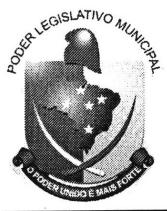
De acordo com o referido diploma federal (art. 34), todas as esferas de governo devem instituir Conselho para acompanhamento e controle social do FUNDEB, razão pela qual foi protocolada esta propositura, a qual substituirá as disposições constantes das Leis nº 14.666/2007 e nº 3.032/2009, que atualmente disciplinam a matéria.

Em suma é o relatório.

PARECER:

Trata-se de proposição com objetivo de editar uma nova norma municipal dispondo sobre a Reestrutura do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS), Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), em conformidade com o artigo 202-A da Constituição Federal e Regulamentado não forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Primeiramente, com relação à redação, distribuição do texto e outros requisitos indicados na Lei Complementar 95/1998, considero que a proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa.



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

Quanto ao aspecto legal e técnico de ser editada uma nova lei com a revogação simultânea de outra sobre o mesmo assunto por necessidade de alterações significativas é plenamente possível, consoante disposto no art. 12, inciso "I", da Lei Complementar nº 95/1998, *verbis*:

"Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;"

Com relação à competência, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada nas competências de legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Em simetria com os referidos dispositivos constitucionais, o art. 28, incisos I e II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem as mesmas competências.

No que diz respeito à iniciativa, também em simetria com o artigo 61, § 1º, II, "b" da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica Municipal, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a matéria objeto da proposição, conforme disposto no art. 56, parágrafo único, incisos "II" e "IV", *in verbis*:

"Art. 56. (...)

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – (...)

II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

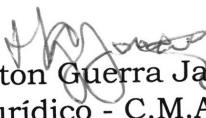
IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração;"

Assim sendo, do ponto de vista da legalidade, a proposição legislativa apresenta-se como pertinente, tendo vista a necessidade e a viabilidade de se promover a atualização e adequação da legislação local relacionada às diretrizes da atual Política Pública de Educação, no sentido de torná-la compatível com as normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

Pelo exposto, manifesto pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 22 de março de 2020.


Helton Guerra Jaccoud
Jurídico - C.M.A./ES